



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Gabinete do Prefeito

Em 29 de agosto de 2018.

OFÍCIO GP N° 0605/2018

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos questionamentos feitos por meio do **REQUERIMENTO N° 93/18**, de autoria da nobre vereadora **JANAÍNA BALLARIS**, referentes à instauração de processo contra membros da Guarda Civil Municipal, encaminho, anexa, cópia da manifestação da Secretaria de Assuntos de Segurança Pública (Seasp) com os respectivos esclarecimentos.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

MEMORANDO Nº 257/2018/SEASP-4

Anexo: Requerimento nº 093/18 do Vereador Janaina Ballaris.

Em 23 de agosto de 2018.

À

GP-121

Senhor Chefe da Divisão Legislativa

Em atenção ao requerimento anexo expedido pela Nobre Vereadora, Ilma Sr^a Janaina Ballaris, no qual se verifica questionamento decorrente do PJE de improbidade administrativa em face dos membros da Corregedoria/GCM, segundo ter sido impulsionada por Guardas Civis Municipais.

Pois bem, inicialmente importante esclarecer a r. Vereadora que Srs GCMs, dispõem de instrumento administrativo legal previsto no artigo 140 do Estatuto Geral, via adequada para requerer motivadamente informações.

No que tange ao item 1, não há procedimento administrativo disciplinar instaurado em face dos membros do Órgão Correcional, haja vista que os atos procedimentais praticados atenderam todos os seus requisitos, então, razoável aguardar r. decisão judicial, confirmando ou não, a legalidade, moralidade e, finalidade, para então, submeter a instância administrativa superior, eventual resíduo administrativo disciplinar, independente da Administração Pública por meio de seu Órgão Jurídico, atua no PJE em defesa dos efeitos do ato administrativo.

Com a máxima vénia, com total isenção de animus desta SEASP, quanto ao item 2, trata-se a questão de matéria processual civil, de competência Jurisdicional, quanto ao deferimento ou não, do benefício da Justiça Gratuita, logo, impertinente entrar nessa seara, pois, não cabe aos r. Poderes Executivo ou Legislativo, se substituir sobre competência exclusiva do r. Juiz Estado, sob pena de mitigar a segurança jurídica e o devido processo legal, em detrimento do estado democrático de direito, recepcionados na Carta Política de 1988.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Quanto ao item 3, oportuno esclarecer que a Lei Complementar Municipal n. 604/11, que instituiu o Órgão Correcional, como autônomo, aferindo-lhe a competência, como dispõe os incisos do artigo 2º, através do devido processo legal, cujas recomendações finais, que não se confundem com “decisões”, de competência das autoridades administrativa elencadas nos incisos do artigo 160 do Estatuto Geral, a quem caberá concordar ou não com a recomendação consignada no relatório final, além da previsão legal das instâncias recursais, de caráter revisor e, não de fiscalizador, o que afasta a possibilidade de eventual equívoco.

Diante ao acima exposto, é o que cabia informar a V S^a sobre o requerido, colocamo-nos a disposição.

Atenciosamente.


JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO
Secretário de Assuntos de Segurança Pública

(JAFP/hra)

RECEBIDO
Em: 24/08/18
<i>Acaba</i>